

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**Sr. Pregoeiro**

**LG OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45232478/0001-85, estabelecida a RUA RITA DURATTI CARDORI, 29, COHAB, PONTE SERRADA, SC, CEP 89.685-000, neste ato por seu empresário, LUCAS GABRIEL DE MORAIS CANUTO, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF nº 103.473.669-88, carteira de identidade nº 6895832, órgão expedidor SSP - SC, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua INABILITAÇÃO da Tomada de Preços 41/2022 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

**I – PREMILIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ata de reunião com a devida inabilitação da recorrente foi publicada dia 20/07/2022, e que o prazo para apresentação deste recurso se encerra em 26/07/2022, portanto tempestivo.

**II - DOS FATOS**

No dia 29 de junho de 2022 ocorreu a abertura dos envelopes de habilitação das empresas concorrentes ao processo licitatório Tomada de Preços 41/2022, com relação a documentação apresentada a empresa ora recorrente LG OBRAS LTDA foi inabilitada por não apresentar CRC (Certificado de Registro Cadastral) com data de 03 dias úteis anteriores a data da abertura dos envelopes. Além disso por meio do setor de engenharia a recorrente também foi inabilitada por não apresentar CAT (certidão de acervo técnico) com objeto da licitação executado a empresa pública ou pessoa jurídica.

A decisão de inabilitação tomada pela comissão permanente de licitação não merece prosperar. Como será demonstrado.

Com relação ao CRC (Certificado de Registro Cadastral) com data de 03 dias úteis anteriores a data da abertura dos envelopes **substitui** certos **documentos** para fins de habilitação. A apresentação concomitante de **documento** vigente, que o supre no mesmo **CRC**, propicia a habilitação da respectiva empresa licitante.

A empresa recorrente apresentou CRC datado do dia 28/06/2022, entretanto, conforme mencionado pelo pregoeiro laco..., a documentação foi entregue em suas mãos ainda no dia 24/06/2022, conforme consta no próprio CRC, o sistema se encontrava indisponível no dia e portanto o mesmo só emitiu o CRC na semana seguinte. Prova disso, são todas as negativas exigidas para Registro cadastral, datadas de data anterior ao dia 20/06/2022, conforme toda documentação juntada no processo licitatório disponibilizado no sítio eletrônico municipal.

LUCAS GABRIEL DE MORAIS  
CANUTO:10347366988

Assinado de forma digital por LUCAS GABRIEL DE  
MORAIS CANUTO:10347366988  
Dados: 2022.07.26 10:20:21 -03'00'



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - Ponte Serrada - SC  
CEP: 89683-000 CNPJ: 82.777.236/0001-01 Telefone: (49) 3435-0600

**Certificado de Registro Cadastral**

Data da Inscrição: 24/06/2022

Valido até: 31/12/2022

**DADOS GERAIS:**

Razão Social: Ig obras limitadas

O Registro Cadastral constitui um conjunto de arquivos, um Banco de Dados, que documentam a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações, é um cadastro genérico, não objetiva e nem teria como uma licitação específica. Serve, na realidade, para verificação da documentação genérica dos licitantes, em relação aos documentos de habilitação, sendo de grande utilidade na habilitação jurídica e regularidade fiscal/trabalhista.

Isso porque, a qualificação técnica e econômico-financeira, apesar de poder ser parcialmente exigida no momento do cadastro, dependerá, para sua satisfação total, da licitação concreta, ou seja, do objeto que será efetivamente licitado.

Portanto, é comum que mesmo o cadastrado tenha que apresentar outros documentos pertinentes ao objeto da licitação específica, para comprovar os requisitos exigidos no edital da licitação, como condição de habilitação.

As finalidades do Registro Cadastral, para a Administração Pública, são a simplificação da atividade licitatória e tornar mais célere o procedimento, uma vez que não é necessária a análise de documentação já analisada no momento do cadastro.

Neste contexto, em março de 2020, o Tribunal Pleno do TCE/PR por meio do ACÓRDÃO Nº 425/20 apontou como irregularidade a previsão editalícia que condicionava a habilitação à apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto ao município promotor da licitação. O caso analisado pelo julgado foi oriundo de uma Tomada de Preços na qual o licitante havia sido "inabilitado" por não apresentar a documentação dentro dos 03 dias anteriores à sessão pública e não ter realizado a Visita Técnica.

*"Acerca da exigência do certificado, o julgado firmou a tese de que a mens legis (vontade da lei) é o aumento do número de participantes no certame, devendo a administração permitir, para além dos licitantes cadastrados, também aqueles que apresentarem regularmente a documentação de habilitação."*

Para fundar tal consideração, o órgão de controle externo se utilizou de 03 fundamentos: a doutrina defendida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, renomada doutrinadora de Direito Constitucional e Administrativo; o precedente do Tribunal de Contas da União (TCU) advindo do Acórdão 2857/2013 - Plenário; e o precedente do próprio TCE/PR consolidado no Acórdão n.º 979/17 – Tribunal Pleno.

Ademais, conforme acórdão do Tribunal de Contas do Paraná, embasado em precedente do próprio TCU, em procedimentos licitatórios a lei deseja a maior quantidade de participantes habilitados até abertura dos envelopes de proposta, como forma de garantir o melhor preço a municipalidade e economia a máquina pública.

**LUCAS GABRIEL DE MORAIS**  
**CANUTO:10347366988**

Assinado de forma digital por LUCAS GABRIEL DE  
MORAIS CANUTO:10347366988  
Dados: 2022.07.26 10:20:40 -03'00'

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará desclassificação ou inabilitação. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”<sup>1</sup>

Desse modo, não cabe a inabilitação por essa razão vez que a empresa recorrente, solicitou o registro cadastral nos 03 dias úteis anteriores ao dia da abertura dos envelopes de Habilitação, conforme comprova o documento assinado pelo pregoeiro, anexa a este recurso, não fosse isso, juntou todas as negativas vigentes e válidas com data anterior ao período solicitado, desse modo não deve ser inabilitada pela falta do registro cadastral.

Com relação a falta da Certidão de acervo técnico emitida pelo CREA SC, a empresa recorrente, fez seu cadastro a pouco tempo junto ao conselho de classe, embora a muito desenvolva as atividades similares ao objeto licitado, inclusive juntou ART e Declarações de clientes, corroborando as alegações.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CREASC é similar a ART apresentada, o que supre às exigências dispostas aos itens mencionados no edital, tendo então a empresa apresentado documentação que comprova a capacidade técnica para desenvolver o objeto da licitação.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>2</sup>

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

LUCAS GABRIEL DE MORAIS  
CANUTO:10347366988

Assinado de forma digital por LUCAS GABRIEL  
DE MORAIS CANUTO:10347366988  
Dados: 2022.07.26 10:20:58 -03'00'

assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Foram apresentados diversos atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro em ambos os atestados nas descrições dos serviços sobre execução de projeto não só similar mas quase que idêntico ao objeto licitado. No presente certame, foi solicitado obras similares, portanto a recorrente atende todos os requisitos pré-estipulados

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado de capacidade técnica.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, além do que, mais que comprovado que a busca da administração deve ser mais uma vez pelo maior quantidade de concorrentes, garantindo melhor preço e economicidade.

Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados.

#### IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para:

a) Determinar o aceite dos documentos apresentados e manutenção da recorrente LG OBRAS LTDA no certame;

Nestes termos, pede deferimento.

Ponte Serrada – SC., 26 de julho de 2022.

LUCAS GABRIEL DE MORAIS  
CANUTO:10347366988

Assinado de forma digital por LUCAS  
GABRIEL DE MORAIS CANUTO:10347366988  
Dados: 2022.07.26 10:21:16 -03'00'

**LG OBRAS LTDA**

LUCAS GABRIEL DE MORAIS CANUTO